



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

Interessados: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

EMENTA: **IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos recebeu pedido de impugnação sobre o **PROCESSO LICITATÓRIO/FMS nº 11/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 4/2024**, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde.

Considerando que a impugnação foi encaminhada via e-mail em 05 de junho de 2024, considera-se tempestiva, nos termos do §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

É o necessário relatório.

PARECER

A interessada impugnou o presente edital, requerendo a alteração das seguintes exigências editalícias: 1. Alterar características do Item 1 - Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica; 2. Alterar o prazo de entrega.

Para a empresa impugnante as características do aparelho de ultrassom violam o princípio da ampla competitividade, restringindo a participação, principalmente a sua, no certame. Além disso, justifica o pedido de alteração do prazo de entrega no fato de seu equipamento ser de origem importada e de fabricação complexa, demandando maior tempo.

Como se sabe, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo a princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Cumpre inicialmente ressaltar que entende-se que a fixação das características constantes no referido edital não se configura ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitasse a participação de eventuais interessados a ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.



Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, ferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 77), acerca do art. 3º da Lei de Licitações: "(...) o *dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas.*"

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, não atendam o interesse público. Portanto, conclui-se que é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

As exigências adotadas no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de exigências necessárias à melhor eficiência nos serviços públicos.

Além disso, considerando que o equipamento a ser adquirido será pago com recursos oriundos do Ministério da Saúde, o Município deve seguir a descrição constante na Proposta aprovada pelo órgão, devendo o ente prestar contas do recurso.

Da mesma forma, o prazo para a entrega do equipamento não será ampliado, tanto em razão do prazo para prestação de contas do recurso, quanto em decorrência da necessidade do equipamento com urgência, devido à necessidade da Unidade Básica de Saúde.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo conhecimento e improcedência da impugnação, para que sejam alteradas as duas especificações supra citadas.

Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 12 de junho de 2024.


Cinthia Schneider Pellegrini
Procuradora
OAB/SC 43.050



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE a impugnação protocolada por CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, no PROCESSO LICITATÓRIO/FMS nº 11/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 4/2024.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 12 de junho de 2024.


RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal